

O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES E SUA APLICAÇÃO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Izabel Batista Cerqueira¹
Prof. Pós Dr. Jadson Correia de Oliveira²

RESUMO: A Constituição Federal prevê em seu art. 93, inciso IX a garantia de que todas as decisões deverão ser fundamentadas sob pena de nulidade. Tal garantia passou a ser regulamentada de forma específica pelo Código de Processo Civil em seu §1º do art. 489, onde foram destacadas quais as decisões que não são consideradas fundamentadas. Todavia, ainda que o CPC de 2015 tenha instrumentalizado o dever de fundamentação, no âmbito dos Juizados Especiais persistem diversas problemáticas quanto à aplicação do §1º do art. 489 sob a justificativa que este contraria os princípios que norteiam a sistemática dos juizados e que a lei especial subsiste à lei geral. Não obstante a resistência quanto a aplicação de uma fundamentação exauriente nos juizados, tem-se ainda, o art. 46 da Lei 9099/95 que permite às Turmas Recursais proferir acordão mantendo a sentença em todos os seus termos, ou seja, permitindo a prolação de acordão sem fundamentação eficiente. Neste sentido, surge o problema quanto ao dever de fundamentação no âmbito dos juizados especiais, no sentido de concluir se seria ou não aplicável o §1º do art. 489 do Código de Processo Civil em caráter suplementar à Lei 9099/95. A fim de resolver o problema suscitado, procurou-se, através de análise da relação entre o princípio da fundamentação e alguns outros princípios constitucionais, especialmente ao princípio do duplo grau de jurisdição e ainda, da normatização do referido princípio ao longo do tempo, do entendimento do Fonaje e dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, apresentar e explicar os fundamentos pelos quais o §1º do art. 489 do Código de Processo Civil se aplica aos juizados especiais, bem como que para o efetivo exercício do devido processo legal e da garantia constitucional da fundamentação das decisões é imprescindível que todas as decisões sejam devidamente fundamentadas, inclusive aquelas proferidas nos Juizados Especiais, uma vez que a simplicidade e a baixa complexidade jurídica exigida nos juizados refere-se à demanda, ou seja, à causa de pedir e o pedido, e não a qualidade da decisão judicial que soluciona este litígio.

Palavras-chave: Princípios Constitucionais. Fundamentação das Decisões Judiciais. Juizados Especiais. Turmas Recursais.

ABSTRACT: The Federal Constitution provides in its art. 93, item IX the guarantee that all decisions must be substantiated under penalty of nullity. Such guarantee started to be regulated in a specific way by the Civil Procedure Code in its paragraph 1 of art. 489, which highlighted which decisions are not considered reasoned. However, even though the 2015 CPC has instrumentalized the duty to state reasons, within the scope of the Special Courts, several problems persist regarding the application of §1 of art. 489 under the justification that contradicts the principles that guide the systematic of the special courts and that the special law subsists the general law. Notwithstanding the resistance regarding the application of an exhausted reasoning in the special courts, there is still, art. 46 of Law 9099/95 which allows

¹ Bacharela em Direito pela Universidade Católica do Salvador. Pós Graduanda em Processo Civil pela Universidade Católica do Salvador

² Pós-doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo Ius Gentium Conimbrigae - IGC/CDH, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP. Professor da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Orientador.

Class Appeals to deliver an decision maintaining the sentence in all its terms, that is, allowing the delivery of an agreement without efficient reasoning. In this sense, the problem arises as to the duty to state reasons within the scope of special courts, in the sense of concluding whether § 1 of art. 489 of the Code of Civil Procedure in supplement to Law 9099/95. In order to solve the problem raised, through the analysis of the relationship between the principle of reasoning and some other constitutional principles, especially the principle of the double degree of jurisdiction and the standardization of that principle over time, understanding do Fonaje and the Special Courts of the State of Bahia, explain the grounds for which §1 of art. 489 of the Code of Civil Procedure applies to special courts, as well as that for the effective exercise of due legal process and the constitutional guarantee of the reasoning of decisions it is essential that all decisions are duly substantiated, including those given in the Special Courts, once that the simplicity and low legal complexity required in the courts refers to the demand, that is, the cause of asking and the request, and not the quality of the judicial decision that resolves this dispute.

Keywords: Constitutional principles. Rationale for Judicial Decisions. Special Courts. Class Appeals.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO 1 O PRÍNCÍPIO DA FUNDAMENTAÇÃO E SUA RELAÇÃO COM OS DEMAIS PRÍNCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO CIVIL 1.1 O RESPEITO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ATRAVÉS DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES 2 O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES E SUA APLICAÇÃO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS 2.1 A APLICAÇÃO DO ART. 489, § 1º DO NCPC NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS 2.2 O ARTIGO 46 DA LEI 9099/95 E A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES DAS TURMAS RECURSAIS. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, norma fundamental de nosso ordenamento jurídico, prevê o princípio da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CRFB/1988), o qual garante tanto no âmbito administrativo quanto judicial a efetiva transparência da atuação dos órgãos jurisdicionais, a fim de impedir arbitrariedades na prolação das decisões judiciais, garantindo racionalidade à atividade jurisdicional e se relaciona com diversos outros princípios sob os quais o processo civil é construído.

No que tange ao relacionamento do princípio da fundamentação das decisões e os demais princípio do direito processual, dar-se-á destaque aos seguintes princípios: princípio do devido processo legal, princípio da imparcialidade do juiz, princípio do contraditório e da ampla defesa, princípio da legalidade, princípio da congruência, princípio da publicidade, o princípio da motivação das decisões judiciais e princípio do duplo grau de jurisdição.

O Código de Processo Civil de 1973 previa a exigência de uma motivação ou fundamentação nas decisões judiciais proferidas (art. 458, inciso II) e o Código de Processo

Civil de 2015, normatizou a fundamentação das decisões ao trazer um rol exemplificativo de decisões judiciais não fundamentadas (art. 489, § 1º), o que demonstra a intenção do legislador de criar um padrão mínimo de racionalidade para evitar a prolação de decisões que apesar de possuírem o capítulo da fundamentação, na prática, não justificam seu posicionamento.

Ocorre que, muito embora ao Código de 2015 tenha apenas atribuído especificidades ao dever de fundamentação que já era previsto na Constituição Federal, alguns magistrados atuantes nos Juizados Especiais entendem que há incompatibilidade entre as balizas de fundamentação trazidas pela nova legislação processual e o procedimento que rege o referido órgão jurisdicional especial previsto na Lei 9099/95, por se tratar uma política judiciária simplificadora e um procedimento especial orientado pelos princípios da simplicidade, oralidade e celeridade, entre outros expressos na própria lei em comento.

Nessa esteira, o Fórum Nacional dos Juizados Especiais (Fonaje) tem editado enunciados causadores de polêmicas quanto ao tema, haja vista, ainda que não possuam caráter vinculante, influenciam no julgamento das demandas no âmbito nos juizados.

Pretende-se analisar se é possível a aplicação do Código de Processo Civil não só em caráter subsidiário à Lei 9099/95 mas também em caráter suplementar, no sentido de complementar as disposições da lei específica, uma vez que toda a legislação precisa ser aplicada à luz da Constituição e do princípio da unidade e sistematicidade do ordenamento jurídico.

A resistência dos magistrados atuantes nos Juizados Especiais no que tange ao dever de fundamentação das decisões conforme normatizado no atual Código de Processo Civil, implica no seguinte problema: O art. 489, § 1º do NCPC se aplica ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis ou este é incompatível com a Lei 9099/95? Existe alguma exceção para o dever constitucional de fundamentação das decisões?

A partir de tal problema, buscou-se discutir a aplicabilidade do art. 489, § 1º do NCPC no âmbito dos Juizados, através da análise da doutrina, legislação vigente, enunciados do FONAJE o posicionamento atual dos Magistrados atuantes no Juízo em questão.

1 O PRÍNCÍPIO DA FUNDAMENTAÇÃO E SUA RELAÇÃO COM OS DEMAIS PRÍNCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO CIVIL

A Constituição da República estabelece o modelo através do qual o processo civil brasileiro é construído, o chamado modelo constitucional de processo civil, o qual indica a

aplicação de um conjunto de princípios constitucionais cujo objetivo é disciplinar o processo civil e qualquer tipo de processo no Brasil. (CÂMARA, 2015, p.9)

Neste sentido, o Código de Processo Civil de 2015 destaca logo em seu primeiro artigo que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”. Tal determinação indica que o magistrado devidamente investido da função jurisdicional não pode aplicar a norma jurídica constante da lei processual em desacordo com os princípios constitucionais, bem como que os advogados e aqueles que manejam o sistema processual devem se atentar aos limites e alcances dos princípios constitucionais para o sucesso da sua atividade jurídica.

O princípio da fundamentação das decisões visa garantir que toda decisão proferida no Poder Judiciário seja fundamentada, a fim de que seja possível que as partes a compreendam e possam combatê-la através da interposição do recurso adequado, prevista no art. 93, inciso IX da CF. O Código de Processo Civil também normatizou o referido princípio em seu artigo 11 que diz que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.”

Em síntese, é possível que dizer que o referido princípio atribui ao juiz o papel de considerar os enunciados, as narrativas fáticas e as provas produzidas para criar um convencimento e decidir a questão, uma vez que ao não o fazer implicaria na prolação de uma decisão cuja motivação é fictícia.

Neste sentido, para que se possa compreender de forma clara o referido princípio, primeiro é necessário perceber a relação deste com os demais princípios de forma particularizada, destacando os seguintes princípios: princípio do devido processo legal, princípio da imparcialidade do juiz, princípio do contraditório e da ampla defesa, princípio da legalidade, princípio da congruência, princípio da publicidade, o princípio da motivação das decisões judiciais e princípio do duplo grau de jurisdição.

O princípio da motivação das decisões, possui conteúdo próprio, contudo, ele se insere no princípio maior que é o princípio do devido processo legal. Nas palavras do autor Wilson A Souza (2014) “a falta de motivação da decisão é, em si mesma, violação de norma legal, que em alguns ordenamentos, como o brasileiro, tem *status* de norma constitucional.”

O princípio do Devido Processo Legal está previsto no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal e em uma perspectiva formal, constitui, “o direito de processar e ser processado com base nas normas previamente estabelecidas para tanto, normas estas cujo processo de produção também deve respeitar um determinado processo.” (JUNIOR DIDIER,

2008, p. 39) Este princípio, possui função de impedir que as atividades de Polícia Judiciária sejam exercidas, arbitrariamente, ou seja, fora dos parâmetros expressamente fixados em lei, sendo composto por várias ramificações que buscam garantir às pessoas um procedimento judicial justo, subordinando o magistrado aos aspectos processuais e materiais deste princípio.

A dualidade do referido princípio, implica na necessidade de que as decisões judiciais proferidas sejam regulares, críveis e adequadas tanto no aspecto formal quanto no aspecto material/substancial. No que tange ao aspecto formal do princípio em questão, este consiste na exigência de um regular processo como condição para decisão restrição de direitos, ou seja, refere-se a forma do processo, ou seja, à obediência às normas previamente estabelecidas por meio de um processo legislativo, que deve sempre respeitar os princípios e normas expressos ou implícitos na Constituição Federal, haja vista, esta é o fundamento de validade de todo o Direito, sob o qual toda a atuação do judiciário está submetida.

Em sequência, o princípio da imparcialidade do juiz, ainda que não esteja expresso no texto constitucional, decorre da Constituição Federal de 1988, que veda o juízo ou tribunal de exceção, na forma do artigo 5º, inciso XXXVII, garantindo que o processo e a sentença sejam conduzidos pela autoridade competente que sempre será determinada por regras estabelecidas anteriormente ao fato sob julgamento, como se percebe pela leitura do artigo 5º, inciso LIII, ou seja, o Estado que reservou para si o exercício da função jurisdicional, tem o correspondente dever de agir com imparcialidade na solução das causas que lhe são submetidas.

Pode-se dizer, portanto, que o princípio da imparcialidade do juiz é imprescindível para a validade e legitimidade da decisão, haja vista que a incerteza quanto ao resultado efetiva a legitimação do procedimento, logo, se fosse possível que o julgador proferisse suas decisões sem fundamento não seria possível impedir a existência de eventuais preferências, as quais só poderiam ser percebidas na leitura/interpretação das sua fundamentação. Nas palavras de Wilson A Souza (2014) “Juiz que não fundamenta sua decisão não está qualificada para o exercício da função jurisdicional age arbitraria e abusivamente, e, por isso, em situação que não merece a mínima confiança das partes e da sociedade. “A fundamentação atua, desta forma, como um mecanismo de legitimação da decisão, imprescindível para afastar decisões arbitrárias.

Quanto ao princípio do contraditório e da ampla defesa, este está previsto na Constituição Federal, em se artigo 5º, inciso LV que prevê que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” e no Código de Processo Civil em seu artigo 7º que implica no direito de participar do processo, falar nos autos de forma isonômica dentro

dos momentos oportunos, e principalmente de produzir todas as provas que entendam ser necessárias à formação do convencimento do juiz. Além disso, significa ainda, a impossibilidade, em regra, de que uma decisão judicial seja proferida sem que antes tenha sido oportunizado às partes que se manifestem sobre a questão discutida.

Neste sentido, a legislação processual brasileira, prevê no art. 10 do NCPC que “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”, ou seja, a chamada “decisão surpresa” é vedada especificamente pelo ordenamento jurídico.

Segundo os ensinamentos de Humberto Theodoro, temos ainda que:

No Estado Democrático de Direito, todavia, procedeu-se a uma releitura do contraditório, que viria a culminar na melhoria da relação juiz-litigantes. Implantou-se, então, a partir da experiência europeia, aquilo que se qualificou como a garantia de um efetivo diálogo e uma real comunidade de trabalho (Arbeitsgemeinschaft) entre todos os sujeitos processuais, desde a fase preparatória do procedimento (audiência preliminar para fixação dos pontos controvertidos), até a fase de instrução, debate e julgamento. Com isso, implantou-se, como princípio processual, o reconhecimento da relevância da participação de todos os sujeitos do processo (juiz, autor, réu e intervenientes) na estrutura procedimental. (THEODORO JUNIOR, 2012)

Não obstante a importância do contraditório e da ampla defesa para a construção de um processo dentro dos parâmetros constitucionais, não é possível falar sobre esse princípio sem destacar as exceções abarcadas pelo ordenamento jurídico, que em suma aplica-se à situações em que há a comprovação da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, como as tutelas de urgência, por exemplo. As exceções estão elencadas em um rol taxativo no Código de Processo Civil em seu art. 9º, que são a tutela provisória de urgência, as hipóteses de tutela da evidência e a decisão prevista no art. 701³.

Contudo, tais exceções não implicam na violação do princípio da contraditório e da ampla defesa, mas tão somente na postergação do seu exercício, ou seja, a outra parte se manifesta posteriormente para que haja a plena garantia do devido processo legal.

Em prosseguimento, o princípio da legalidade está previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, garantido que somente a lei poderá criar direitos, deveres e vedações, ficando

³ Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa

os indivíduos vinculados aos comandos legais, disciplinadores de suas atividades. Assim, é indubitável que para que se possa verificar se o juiz agiu em conformidade com a lei é imprescindível a análise dos fundamentos da sua decisão, ou seja, se a decisão não for fundamentada não será possível fiscalizar se a atuação do magistrado está de acordo com o princípio da legalidade.

Nessa esteira, pontua-se ainda, o princípio da congruência ou adstrição, que se refere à obrigação do magistrado de decidir a lide dentro dos limites objetivados pelas partes, não podendo proferir sentença “a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”, conforme art. 460 do Código de Processo Civil. Tem-se, portanto, que apenas através da análise da fundamentação da decisão será possível verificar se o juiz decidiu a respeito da causa de pedir e do pedido expostos pelo demandante e da defesa eventualmente apresentada pelo demandado.

No que tange ao princípio da publicidade, o mesmo possui fundamento constitucional e implica na obrigatoriedade de que todos os atos judiciais sejam públicos, salvo aqueles protegidos pelo segredo de justiça nos termos da Lei, que se aplica exclusivamente ao público e não às partes e aqueles que atuam no processo. Nessa esteira, tem-se que o princípio da fundamentação das decisões e da publicidade estão intrinsecamente ligados, no sentido de que o Magistrado não deve apenas proferir uma decisão fundamentada, mas também deve dar conhecimento da decisão às partes, para que estas, possam cumpri-las ou impugna-las.

Nas palavras de Michele Taruffo, tem-se o seguinte:

Assim como nas Ordenações Filipinas, a publicidade e a fundamentação andam juntas em nossa Constituição. Assim, além do aspecto endoprocessual da fundamentação, há o caráter extraprocessual, que visa legitimar as decisões do Poder Judiciário, funcionando como um controle democrático difuso, na visão de Michele Taruffo. (TARUFFO, 1979, apud, SILVA, 2015, p.361)

Por fim, tem-se ainda, o princípio do duplo grau de jurisdição, ou da recorribilidade, que também não está expresso na Carta Federal vigente, mas dela decorre quando, através da leitura do seu art. 5º, inciso LV, estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, “com os meios e recursos a ela inerentes”, e garante ao recorrente o direito de submeter a matéria decidida a uma nova apreciação jurisdicional, seja total ou parcial, desde que atendidos determinados pressupostos específicos, previstos em lei..

Todos os princípios estão interligados, atuando juntos para a garantia de um processo justo que respeite a Constituição Federal e as legislações específicas. Pode-se dizer, portanto, que a decisão que não respeita os demais princípios do processo civil fere o princípio

da fundamentação, que por sua vez quando não respeitado fere o princípio do devido processo legal, ou seja, a fundamentação da decisão possui extrema relevância no desenvolvimento do processo.

Contudo, ainda que o dever de fundamentação das decisões seja um princípio constitucional, ainda existem algumas incongruências na sua aplicação, uma vez que alguns Magistrados possuem entendimentos diversos sobre o tema, especialmente no âmbito dos Juizados Especiais, cujo rito é regido por Lei específica, o que tem dificultado o correto desenvolvimento do processo para as partes, uma vez que dificulta o exercício do direito ao duplo grau de jurisdição.

1.1 O RESPEITO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ATRAVÉS DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES

O princípio do duplo grau de jurisdição implica na garantia do direito à interposição do recurso adequado à decisão, direcionado a um órgão jurisdicional “superior” ou até mesmo ao próprio juízo que proferiu a decisão que se busca impugnar. Segundo Wilson A Souza:

Assim, se a decisão não se encontra motivada, não se sabe contra o que se vai recorrer. Consequentemente, de nada adianta a garantia do recurso, principalmente se o sistema jurídico garante o duplo de jurisdição, na medida em que o órgão julgador superior não teria como saber qual o objeto a ser examinado. E sem a possibilidade efetiva de se recorrer, violado está o princípio da ampla defesa, na medida em que o interessado de interpor o recurso estaria tolhido do direito de defender seu direito. (SOUZA, 2014)

Segundo os estudos de Fredie Didier Jr. (2015) a fundamentação das decisões possui função a endoprocessual que se refere ao conhecimento das partes acerca da motivação que o juiz teve ao decidir a causa, a qual guia a mesma para o recurso cabível e a função extraprocessual que refere-se ao fato de a decisão ser pronunciada em nome do povo por meio de um controle difuso.

Neste sentido, resta evidente que caso a decisão não seja motivada conforme os trâmites legais, o magistrado de outro juízo pode não conseguir compreender a decisão com a qualidade devida, o que comprometeria diretamente o direito do litigante de ter uma decisão diferenciada em instância superior. Indubitável, portanto, que a motivação das decisões judiciais está intrinsecamente relacionada com o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição:

Importante tecer entendimento que a fundamentação da decisão judicial interfere diretamente no princípio do duplo grau de jurisdição, servindo como fiscalização para o Tribunal Superior que irá analisar os motivos de fato e de

direito que levaram o magistrado a julgar daquela maneira, em possível recurso ajuizado pela parte insatisfeita com a decisão. (MIRANDA, 2016, p.4)

Neste ponto, é possível visualizar a existência da decisão cuja motivação é ineficaz, ou seja, ainda que formalmente fundamentada – mesmo que de maneira superficial, a decisão não cumpre sua função social, isto é, as partes não conseguem entender o que o juiz disse na sua decisão ou quais os motivos o levaram à aquela conclusão. Assim, se o advogado não compreende o que juiz disse, como ele poderia interpor o recurso adequado?

Por esses motivos, é imprescindível que se cumpra a disposição constitucional, quanto à obrigatoriedade da fundamentação de todas as decisões judiciais, a fim de que, com o cumprimento deste, o princípio do duplo grau de jurisdição não precise ser tão aplicado, haja vista, que se a decisão for efetivamente fundamentada, menor será a possibilidade de esta seja injusta. Segundo, Michele Taruffo (2002), a decisão justa é aquela que tem como base uma correta apuração dos fatos, um desenvolvimento correto e legítimo do processo e uma adequada interpretação da norma jurídica.

Para que haja o desenvolvimento correto e legítimo do processo é imprescindível que as partes compreendam as razões do magistrado, bem como que este analise os fatos trazidos pelas partes e conseqüentemente aplique a norma jurídica adequada ao caso. No âmbito do processo civil, tem-se a Teoria Geral dos Recursos, a qual apresenta como princípios fundamentais dos recursos cíveis o duplo grau de jurisdição, a singularidade, a proibição de *reformatio in pejus*⁴, a fungibilidade e a taxatividade.

No que se refere à taxatividade dos recursos, este princípio impõe que somente são possíveis, aqueles recursos definidos pela lei, bem como que existe um recurso específico para cada decisão judicial impugnável, em concordância com o princípio da singularidade.

No nicho dos juizados especiais, cujo procedimento é regido pela Lei 9099/95 tem-se que, em regra, não é cabível a interposição de recurso contra as decisões interlocutórias. Conforme art. 48 da referida lei, os Embargos de Declaração são cabíveis apenas contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil e o recurso interposto contra a sentença é denominado de Recurso Inominado, o qual é julgado pelas Turmas Recursais, que proferem o acórdão, do qual é cabível, além dos embargos de declaração, apenas a interposição do Recurso Extraordinário, conforme Sumula 203 do STJ que diz “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

⁴ Expressão em Latim usada no âmbito jurídico para indicar que uma decisão de um Tribunal foi alterada para uma decisão pior que a anterior para quem recorreu.

Cumpra deixar claro que o sistema recursal não se esgota nos recursos acima citados, contudo buscou-se apenas ilustrar as possibilidades recursais, a fim de demonstrar que muito embora exista uma pluralidade de recursos possíveis, cada recurso é direcionado à uma decisão específica e somente o recurso ordinário pode rediscutir o mérito da ação, ou seja, acaso o acórdão proferido pelas Turmas Recursais não possua uma fundamentação eficiente, o recorrente terá o seu direito ao duplo grau de jurisdição prejudicado.

2 O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES E SUA APLICAÇÃO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Demonstrada a relação intrínseca entre a fundamentação das decisões e o exercício do direito ao duplo grau de jurisdição, cumpre demonstrar que o problema com a fundamentação das decisões, no ordenamento jurídico brasileiro não é novo. Com a observação desta e de outras deficiências presentes no Código de Processo Civil de 1973, vários juristas, especialistas em processo civil, se uniram e fizeram uma edição no Código, trazendo novidades que mudaram o ordenamento processual civil brasileiro.

A Lei n. 5869/1973 que instituiu o Código de Processo Civil de 1973, em seu artigo 458, inciso II previa que são requisitos essenciais da sentença “os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito”. A Constituição Federal de 1988 deu guarida à disposição legal citada, ao prever a motivação das decisões judiciais no artigo 93, inciso IX, determinando pena de nulidade para as decisões que não são motivadas, e atinge o direito fundamental do jurisdicionado, do devido processo legal e do Estado Democrático de Direito.

Segundo Valquíria Aquino Riz (2017):

A exigência de motivação no antigo Código de Processo Civil era muito sucinta, e mesmo com a exigência constitucional pelo Princípio da Publicidade de que todas as pessoas pudessem pegar e interpretar um processo, e com a previsão no Código de Processo Civil de 1973 do dever do juiz de analisar as questões de fato e de direito, era comum se ver no judiciário, decisões com a motivação tão pobre e deficiente, que nem os próprios juristas eram capazes de interpretar. (RIZ, 2017)

Assim, em razão da superficialidade do Código de 73 quanto à exigência de motivação das decisões, criou-se uma lacuna quanto ao detalhes da motivação, ou seja, sobre como se caracteriza uma decisão fundamentada, o que somado ao fato do abarrotamento do Poder Judiciário, fazia com que os magistrados proferissem decisões de forma excessivamente simplistas no que tange à sua fundamentação.

Segundo Valquíria Aquino Riz (2017) essa negligência na motivação das decisões judiciais seria capaz de prejudicar o andamento do processo e a decisão que os litigantes poderiam conseguir em outro juízo, através do seu direito de rediscutir o processo em outra esfera através dos recursos.

Considerando a deficiência do Código de 73 quanto à motivação das decisões, dentre outras, processualistas brasileiros juntamente com os legisladores, elaboraram o novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em Março de 2016 e trouxe diversas alterações quanto ao tema. Pode-se destacar, o artigo 489, que trouxe as exigências acerca da motivação das decisões judiciais, especificando o que não se considera uma decisão fundamentada, apontando inclusive como o Juiz deve se pronunciar no caso de colisão de normas.

Durante o processo, existem três tipos de decisões judiciais: decisão interlocutória - que não põem fim ao processo, acórdãos – que são as decisões tomadas por meio de uma maioria de órgãos colegiados e sentenças – que são decisões que põem fim ao processo na primeira instância. No Código de 73 a exigência de motivação das decisões judiciais só alcançava as sentenças, contudo, no Código vigente, a referida exigência se estende a todas as decisões que forem proferidas pelo judiciário. Em seu artigo 489 caput e incisos I, II e III, o CPC de 2015 prevê que a decisão judicial deve ser composta por relatório, motivação ou fundamentos e o dispositivo ou conclusão, sendo estes elementos essenciais da decisão.

De acordo com a fala de Luis Arlindo Feriani:

Não há como pensar-se em um Estado Democrático de Direito, sem exigir-se que as decisões judiciais sejam suficientemente claras e devidamente fundamentadas, capazes de evidenciar ao seu destinatário a razão de se ter chegado à respectiva conclusão (FERIANI, 2015,p.1).

Neste sentido, com a redação do novo CPC, ficou claro que as decisões judiciais não devem ser apenas formalmente fundamentadas, mas deve ser bem motivadas e para isso precisam ter conteúdo, ou seja, fundamentação de admissibilidade e de mérito e os fundamentos de fato e de direito, conforme exigido na lei. Considerando que a solução do mérito é o objetivo do processo, analisá-lo na hora de motivar a decisão judicial é imprescindível.

A fundamentação da decisão judicial pode ser de fato - quando o juiz analisa as provas aportadas no processo, e de direito, que implica na obrigação que o magistrado de indicar quais normas jurídicas são aplicáveis ao caso. Assim, para que a motivação ou fundamentação da decisão judicial seja correta conforme o atual CPC é necessário analisar o § 1º do artigo 489, que traz em seus incisos as situações em que uma decisão judicial não está fundamentada.

A primeira situação, trazida no inciso I, é a de que não se considera fundamentada a decisão onde o magistrado faz mera indicação, reprodução ou paráfrase do ato normativo, ou seja, o juiz não pode apenas aplicar de forma mecânica a reprodução de ato normativo e caracterizá-la como fundamentação da decisão proferida.

A segunda situação de decisão não fundamentada, descrita no inciso II do primeiro parágrafo do artigo 489, é aquela onde o juiz emprega conceitos jurídicos indeterminados, ou seja, o juiz não pode simplesmente soltar termos ou conceitos jurídicos na motivação de sua decisão sem explicá-los, uma vez que, um cidadão que não estude a linguagem jurídica, não poderá interpretá-la.

No inciso III do artigo em questão, tem-se a terceira situação de vício na fundamentação que é a formulação de decisão genérica, prática muito comum pelos magistrados. O inciso IV, caracteriza como não fundamentada a decisão que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, nessa situação tem-se que o Juiz deverá responder todos os questionamentos jurídicos feitos no decorrer do processo, ainda que, apenas um fosse suficiente para motivar sua decisão.

Por fim, tem-se as situações prevista nos incisos IV e V, onde o primeiro refere-se à invocação de precedente ou enunciado de súmula, determinando que a decisão que apenas citar precedente ou enunciado de súmula, sem explicar na sua motivação a relação existente entre este e o processo não é uma decisão fundamentada e o segundo, refere-se à que não fizer o seguimento de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, que por sua vez, também não será considerada fundamentada.

Em suma, pode-se dizer que as novidades trazidas pelo CPC de 2015 são importantíssimas para o exercício do devido processo legal, haja vista que, ainda que alguns Magistrados que antes proferiam decisões com fundamentações superficiais tenham que dispensar mais tempo ao proferirem decisões judiciais, os demandantes poderão ter uma melhor interpretação e a justiça que se busca, poderá ser feita.

Nessa esteira, far-se-á uma análise de como os Juizados Especiais Cíveis do Estado da Bahia tem se posicionado no que tange ao dever de fundamentação e à caracterização de uma decisão fundamentada.

2.1 A APLICAÇÃO DO ART. 489, § 1º DO NCPC NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

A partir da vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, iniciou-se grande discussão a respeito da aplicação de suas normas ao Sistema dos Juizados Especiais, em razão do Princípio da Especialidade previsto na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942) em seu art. 2ª, § 2º que diz “A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”. Em síntese, pelo princípio da especialidade, a norma de índole específica sempre será aplicada em prejuízo daquela que foi editada para reger condutas de ordem geral.

Cumprido destacar de imediato a existência do Fórum Nacional de Juizados Especiais (Fonaje) criado em 1997 com o objetivo de reunir os coordenadores estaduais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais para o aprimoramento dos serviços judiciais a partir da troca de informações e da padronização de procedimentos em todo o território nacional. Objetivando a aplicação uniforme dessas leis em todo o território nacional, o Fonaje editou enunciados, resultantes de discussão e deliberação dos seus membros, os quais foram aprovados por assembleias gerais, compostas por magistrados representantes dos estados da federação.

Os enunciados editados pelo FONAJE são orientações ao aplicador do Direito e, nesse aspecto, não gozam de obrigatoriedade e vinculação. Neste sentido, o próprio FONAJE através do seu livro, “Os Enunciados Cíveis do FONAJE e seus Fundamentos” publicado em 2019 (p.15) asseverou:

Resultantes de ampla discussão e deliberação dos seus membros, todos magistrados dos Juizados Especiais, os enunciados do FONAJE são orientações ao aplicador do direito e, nesse aspecto, se assemelham às súmulas dos Tribunais, pois garantem previsibilidade e segurança jurídica. Mas se diferenciam porque o seu descumprimento não gera consequências, sua autoridade é exclusivamente moral. (FONAJE, 2019, p. 15)

Ademais, ainda que não possua caráter vinculante, os enunciados do FONAJE têm seu reconhecimento certo de reflexão e assentamento de entendimentos dos magistrados que atuam nos juizados, sendo utilizados vastamente pelos Magistrados e pelas Turmas Recursais.

Nesse sentido, quando da vigência do Código de Processo Civil, o Fonaje se pronunciou sobre a aplicabilidade do referido código nos juizados, através do Enunciado 161 que diz “Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao

Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da lei 9.099/95."⁵

A partir do entendimento de que os enunciados não possuem conteúdo vinculante, mas tão somente natureza jurídica de mera recomendação doutrinária, estes devem ser analisados e interpretados com cautela.

Não obstante o Enunciado 161, o FONAJE editou no mesmo encontro - o XXXVIII Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais, realizado em Belo Horizonte, o enunciado 162 que diz que “Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/15 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da lei 9.099/95”. Neste sentido, importante transcrever o art. 38 da Lei 9099/95:

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório. Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia íliquida, ainda que genérico o pedido. (BRASIL, 1995)

Assim, conforme entendimento consolidado pelo FONAJE, não se pode exigir que o juiz dos juizados especiais siga as regras do art. 489 que tratam dos elementos essenciais da sentença, até ao conceito de decisão fundamentada, pois, na forma da Lei, 9099/95, o art. 38 define que a sentença apenas mencionará os elementos de convicção do magistrado, o resumo do que for mais importante na audiência, dispensado o relatório.

O procedimento especial dos Juizados Especiais Cíveis tem como fundamento o atendimento e solução das demandas cíveis de baixa complexidade, e, para tanto, elenca como seus critérios, no artigo 2º da Lei 9.099/95, a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e busca pela conciliação ou transação. Contudo, a redação do enunciado 162 é extremamente perigosa, pois dá a entender, inicialmente que foi criada somente com o fim de se evitar a necessidade de exigência de relatório nos juizados, mas não indica apenas o caput do artigo 489 e seus incisos, ou seja, permite que tal incompatibilidade se estenda aos demais parágrafos, principalmente ao §1º, que elenca exigências às fundamentações.

Para não permitir a possibilidade de interpretação como cita no parágrafo anterior, o enunciado do FONAJE deveria indicar textualmente que a incompatibilidade a que se refere estava com o caput do art. 489 do NCPC, e não com o artigo inteiro, assim como restou definido

5

pelo enunciado 309 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, que trata do mesmo assunto, mas de forma correta:

O disposto no § 1o do art. 489 do CPC é aplicável no âmbito dos Juizados Especiais. (Grupo: Impactos do CPC nos Juizados e nos procedimentos especiais de legislação extravagante)

A problemática referente à aplicação da norma de fundamentação das decisões judiciais prevista no artigo 489, § 1o, do novo Código de Processo Civil, às decisões proferidas no procedimento especial dos Juizados, especialmente à sentença, surgem dos princípios regentes do procedimento especial dos Juizados Especiais, previstos no artigo 2º da Lei 9.099/95, quais sejam, a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e busca pela conciliação ou transação.

Isso ocorre porque parcela de operadores do Direito, incluindo magistrados integrantes de fóruns e congressos jurídicos entendem que a incompatibilidade entre o novo parâmetro de fundamentação trazido pelo artigo 489, § 1o, do CPC/15 e o procedimento especial dos Juizados Especiais decorre do fato de que aquele traz como regra o modelo de fundamentação exauriente (ou completa) e abandona a concepção de fundamentação suficiente (ou sucinta), que, para esta parcela da doutrina, é a que vigorava e deve vigorar nos Juizados.(TRETIN, RIBEIRO, 2019).

Para a parcela doutrinária que entende pela incompatibilidade, a Constituição Federal não exige que a decisão seja extensamente fundamentada, mas tão somente que o juiz dê as razões de seu convencimento (STF, 2ª Turma, rel. min. Carlos Velloso, AI 162.089-8-DF, DJU 15/3/1996, p. 7.209), ou seja, no âmbito dos Juizado Especiais, em razão dos seus princípios norteadores, a fundamentação sucinta, ainda que não enfrente todos os argumentos invocados na inicial e na defesa, deve ser entendida como devidamente motivada.

Contudo, diferente do que parte da doutrina entende, e diferente do entendimento que o FONAJE vem consolidando, não existe incompatibilidade entre o procedimento especial dos Juizados Especiais e o Código de Processo Civil. O que existe entre as legislações – Lei 9099/95 e Lei 13105/2015, é uma relação de complementaridade e supletividade da regra geral com a regra especial, bem como a questão deve ser sempre analisada à luz da Constituição e do princípio da unidade e sistematicidade do ordenamento jurídico, previsto no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

O Código de Processo Civil, é o principal diploma de regras processuais da ordem jurídica, razão pela qual, além de lei prescritiva e regulamentadora de todas as regras processuais e procedimentais, exercer a função de matriz de complementação para as demais

leis especiais. Nessa esteira, cita-se o parágrafo único do art. 318 do Código de Processo Civil: “O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução”.

Não restam dúvidas de que o CPC/15 se aplica subsidiariamente à Lei 9.099/95, razão pela qual a discussão em questão seria sobre a possibilidade de aplicação da norma do artigo 489, § 1º, aos Juizados de forma suplementar ou seja, no sentido de ampliar ou complementar o dever de fundamentação das decisões deste órgãos em razão do caráter unitário do ordenamento processual e do viés de instrumentalização de mandamento constitucional que caracteriza o novo modelo de fundamentação. (TRETIN, RIBEIRO, 2019).

Para ilustrar a aplicação do novo modelo de processo civil à Lei 9.099/95, é possível citar a alteração da redação de seu artigo 48, que trata do cabimento dos embargos de declaração, o qual passou a prever que "cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil". Na antiga redação do referido artigo, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração limitavam às clássicas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, ou seja, não havia lacuna a ser sanada.

Neste sentido, é possível dizer que o art. 48 da Lei 9099/95 não precisava de uma nova redação, contudo, foi feita a alteração para prever o cabimento de embargos de declaração nos Juizados Especiais nas mesmas hipóteses do Código de Processo Civil, a qual, por acabou por introduzir ao rito dos juizados a norma do § 1º do artigo 489 do Código de Processo Civil, uma vez que no inciso II do artigo 1.012 do CPC/15, há a previsão de que são cabíveis embargos de declaração para “suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento” e, no inciso II do parágrafo único do mesmo artigo prevê que "considera-se omissa a decisão que incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, § 1º".

Diante disso, por mera subsunção lógica, conjugando os dois dispositivos acima referidos, conclui-se que as decisões - sentença ou acórdão, proferidas nos Juizados Especiais Cíveis que não seguirem o padrão mínimo de fundamentação instituído pelo CPC/15 será nulo por deficiência de fundamentação, vez que restará caracterizada a omissão, a qual poderá ser sanada pela via dos embargos de declaração ou do Recurso Inominado (CUNHA, 2015, p. 1229-1230).

Assim, o modelo de fundamentação das decisões judiciais trazidos pelo novo Código se aplica, integralmente, aos Juizados Especiais Cíveis, não sendo possível dizer que a aplicação desta fundamentação exauriente se contrapõe ao princípio da simplicidade, uma vez que a referida exigência não se limita ao mero formalismo processual, mas se trata de um direito

do jurisdicionado e um dever do magistrado. Da mesma forma, a exigência de uma fundamentação nos termos do art. 489 do Código de processo Civil não se contrapõe à celeridade que se espera do rito dos juizados, uma vez que a razoabilidade de duração do processo se dá na medida em que o mesmo soluciona integralmente a lide em tempo proporcional à sua complexidade, e não no menor tempo possível. Afinal, do que adiantaria a prolação de uma sentença de forma super rápida se esta não pôr fim ao litígio ou não resolver satisfatoriamente todos os pontos controversos esgotando o debate trazido pelas partes?

A Constituição Federal, no artigo 98, inciso I, não previu qualquer hipótese de fundamentação mais simples para as decisões destes órgãos, logo, é inadmissível a relativização negativa de mandamentos constitucionais por via de lei ordinária. A aplicação integral do dever de fundamentação das decisões prevista no CPC/15 às sentenças dos Juizados Especiais, promove um direito processual constitucional e democrático. Segundo Antônio Pereira Gaio Júnior:

[...] a dinâmica da fundamentação analítica, adequada e específica das decisões judiciais – aqui a sentença – igualmente se aplica em sede de Juizados Especiais Cíveis, não se encontrando lugar sentenças de primeira e segunda categorias, com maior ou menor potencial justificador de fundamentação necessária, haja visto que o próprio processo como instrumento pelo qual a jurisdição opera objetivando a construção de paz social não poderá ser refém de uma simplicidade ou informalidade que somente possa justificar-se na medida de suas necessidades, o que, certamente, não corresponde à própria expressão da sentença como promotora democrática da compreensão do ato de vontade estatal (GAIO JÚNIOR, 2018).

Na vigência do Código de 1973 era admitida a fundamentação sucinta, a qual não é mais admitida no Código de Processo Civil, cuja vigência é posterior à Lei 9.099/95 – uma vez que a mudança de paradigma trazida pelo Novo Código, tem incidência em toda e qualquer decisão judicial, ao dar maior amplitude ao exposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição.

Repisa-se que, o modelo de fundamentação de decisões judiciais previsto no § 1º do artigo 489 do CPC/15 é um instrumento regulamentador do dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, já prevista na Constituição Federal, sendo portanto aplicável a toda e qualquer decisão judicial, qualquer que seja o procedimento (DIDIER JR. et al., 2016, p. 334).

Em suma, o § 1º do artigo 489 do Código de Processo Civil deve ser integralmente aplicado ao sistema dos Juizados Especiais, uma vez que a simplicidade e a baixa complexidade jurídica exigida nos juizados refere-se à demanda, ou seja, à causa de pedir e o pedido, e não a qualidade da decisão judicial que soluciona este litígio.

2.2 O ARTIGO 46 DA LEI 9099/95 E A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES DAS TURMAS RECURSAIS

Conforme explicitado anteriormente, existe uma certa resistência dos Magistrados que atuam no âmbito dos Juizados Especiais de cumprir a exigência constitucional da fundação das decisões nos termos no art. 489 no CPC.

Sobre a sentença, a Lei 9099/95 prevê em seu art. 38 que “A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.” Os elementos de convicção do Juiz correspondem à fundamentação do mesmo para concluir aquele julgamento, a qual deve ser feita conforme preceitua o art. 489 do CPC, uma vez que existe entre eles uma relação de complementaridade e supletividade e ainda que porque o dever de fundamentação é uma garantia constitucional, não podendo ser relativizada por vontade do Magistrado.

Contudo, muito juízes permanecer produzindo sentenças cujas fundamentações são superficiais, o que leva os litigantes à recorrerem às Turmas Recursais na tentativa de reformar a sentença ou ao menos de obter pronunciamento sobre as questões discutidas nos autos, sobre a quais o juiz de piso não se manifestou porque entende que não precisava fazê-lo.

E é recorrendo às Turmas Recursais que as partes se depararam com mais um desafio: o art. 46 da Lei 9099/95 que autoriza que o acórdão – decisão do órgão colegiado, seja constituído de fundamentação sucinta e parte dispositiva e ainda, que se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá como acórdão. Em outras palavras, existe autorização legal para que as Turmas se optarem por manter a sentença, simplesmente a mantenha por seus próprios fundamentos, ou seja, não se manifestem sobre as razões recursais, ainda que estas suscitem pontos não abordadas pela sentença recorrida.

Tal dispositivo faculta à Turma Recursal, ao lavrar seu acórdão, a se limitar a confirmar a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, remetendo-se aos fundamentos dela, sendo chamada de “técnica remissiva” ou fundamentação *per relationem*⁶. O termo “fundamentação sucinta”, até causou discussão nos Tribunais se configuraria ou não ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, mas tal discussão se concluiu no sentido de que fundamentação sucinta não significa ausência de fundamentação.

⁶ Expressão em latim que significa hipótese em que o ato decisório se reporta a outra decisão ou manifestação existente nos autos e as adota como razão de decidir.

Ademais, tem-se que a fundamentação das decisões judiciais é direito constitucional, assegurado no texto do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988, sob pena de nulidade da decisão, razão pela qual o disposto no art. 46 da Lei dos Juizados com relação às Turmas Recursais, ainda causa polêmica, vez que foi aberto perigoso precedente, que possibilita que o órgão de segunda instância confirme a sentença por seus próprios fundamentos, sem apresentar qualquer motivação ou explicitar que houve efetiva análise do caso concreto, apenas confirmando a sentença já proferida, por seus próprios fundamentos.

Como exemplo, segue súmula de julgado proferido em 2021 pela Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado da Bahia:

SÚMULA DE JULGAMENTO

A sentença recorrida tendo analisado corretamente todos os aspectos do litígio, merece confirmação integral, não carecendo, assim, de qualquer reparo ou complemento dentro dos limites traçados pelas razões recursais, culminando o julgamento do recurso com a aplicação da regra inserta na parte final do art. 46 da Lei nº 9.099/95, que exclui a necessidade de emissão de novo conteúdo decisório para a solução da lide, ante a integração dos próprios e jurídicos fundamentos da sentença guerreada.

Assim, já que é incensurável, a sentença fustigada merece confirmação pelos seus próprios fundamentos, servindo o decisum de 1º grau de acórdão do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46, da Lei 9.099/95, segunda parte, in verbis:

O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula servirá de acórdão

Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUARTA TURMA, composta das Juízas de Direito, decidiu, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos, condenando a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, obrigação que fica suspensa nos termos do art. 98, §3º do CPC.

A Sumula de Julgamento acima transcrita poderia ser aplicado a qualquer caso em sua íntegra, ou seja, não é possível sequer saber qual o objeto da discussão que gerou a processo a quo, ou muito menos o que a sentença que foi mantida determinou. Tal sumula de julgamento é replicada à exaustão para confirmar sentenças por seus próprios fundamentos, e não permite que um indivíduo externo ao processo entenda a matéria discutida, restando indubitável a carência de fundamentação da mesma, bem como perigoso risco de se violar o art. 93, IX, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal já proclamou a existência de repercussão geral da questão relativa à remissão aos fundamentos da sentença impugnada no acórdão das Turmas

Recursais de Juizados Especiais, afirmando a constitucionalidade da fundamentação *per relationem*, no julgamento do RE 635.729-RG/SP7:

Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A posição do STF, que atualmente é adotada pelos demais tribunais, é no sentido que a fundamentação sucinta nas decisões de Turmas Recursais, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, não afrontaria o dever constitucional de fundamentação de decisões judiciais, prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal. Neste sentido, discorda, Felipe Borring Rocha:

Assim, diz o art. 46 que o acórdão pode se limitar a dizer que está confirmando a sentença recorrida, por unanimidade ou maioria. É a chamada técnica remissiva ou fundamentação *per relationem*. Ainda na vigência do CPC/73, Maurício Antônio, em posição minoritária, já entendia que essa possibilidade ofendia o art. 93, IX, da CF, por subtrair da decisão a sua fundamentação. De fato, a sua posição se mostra correta e em sintonia com os novos paradigmas introduzidos pelo CPC/15, em especial, do art. 489, § 1º. A técnica remissiva produz uma decisão vazia de conteúdo e sem elementos que possam comprovar que os julgadores analisaram a questão recursal e enfrentaram seus argumentos. Tais fatores são essenciais para a produção de uma atividade jurisdicional hígida e adequada, dentro da lógica constitucional do processo (art. 1º do CPC/15). É preciso que a Turma Recursal analise o recurso e enfrente expressamente suas alegações, apresentando de maneira clara e objetiva as razões pelas quais a decisão recorrida deve ser mantida. (ROCHA, 2016)

Nesta esteira, pontua-se ainda que da decisão proferida pelas Turmas Recursais, em regra cabe apenas a oposição de Embargos de Declaração e a interposição de Recurso Extraordinário, conforme Enunciado 63 do Fonaje que diz “Contra decisões das Turmas Recursais são cabíveis somente os embargos declaratórios e o Recurso Extraordinário.”

A parte prejudicada pelo acórdão não consegue comprovar a violação à Constituição Federal, vez que STF possui entendimento consolidado no sentido de que a fundamentação sucinta nas decisões de Turmas Recursais, nos termos do art. 46 da Lei 9099/95, não afrontara o dever constitucional de fundamentação de decisões judiciais e fica limitado a tentar atacar a decisão através dos embargos de declaração.

Ocorre que nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Bahia, os embargos de declaração não são bem recepcionados pelos Magistrados, que normalmente os rejeita sob o

fundamento que não foi evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Como exemplo tem-se a ementa proferida pela Quinta Turma Recursal do Estado da Bahia em 2021:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA NA DECISÃO EMBARGADA. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Os embargos de declaração não se prestam à correção de eventuais erros de julgamento (error in iudicando), cabendo recepção somente na presença dos rígidos requisitos contidos no art. 48 da Lei 9.099/95. Ausentes as hipóteses preconizadas pelo legislador, não há como prosperar o inconformismo.

A problemática se instaura na situação em que sentença não se pronuncia sobre aspecto relevante do mérito, o recurso inominado não é provido por acórdão que mantém a sentença por seus próprios fundamentos e ao opor embargos o recorrente obtém decisão que os rejeita sob o fundamento de que não é possível rediscutir o mérito em sede de embargos.

Nos Juizados Especiais do Estado da Bahia, alguns juízes ao julgarem Embargos de Declaração incluem advertência no sentido de que a oposição de que não serão admitidos novos embargos e sua insistência implicará multa por litigância de má-fé, como decidiu recentemente a Juíza Livia De Melo Barbosa no processo de nº. 0161699-21.2019.8.05.0001.

O art. 46 da Lei 9099/95, ainda que sua redação não autorize expressamente a inexigibilidade da fundamentação das decisões proferidas pelas Turmas Recursais, abre precedente perigoso, vez que permite que as sentença sejam mantidas por seus fundamentos, sem que o Colegiado se pronuncie sobre as razões recursais, ou seja, se a sentença deixa de se pronunciar sobre questão importante e o acórdão a mantém por seus próprios fundamentos, o direito ao duplo grau de jurisdição do tutelado é colocado em risco, uma vez que não há outra possibilidade de rediscutir o mérito da ação nos juizados especiais e ainda, em algum casos ver-se-á o dever constitucional de fundamentação das decisões ser deixado de lado, como é o caso do julgado mencionado anteriormente.

CONCLUSÃO

A fundamentação das decisões é uma garantia constitucional e se relaciona diretamente com os demais princípios constitucionais, os quais devem ser observados e respeitados em todos os graus de jurisdição, inclusive no microsistema dos Juizados Especiais regidos pela Lei 9099/95.

O Código de Processo Civil de 73 previa o dever de fundamentação de forma simplista, deixando uma lacuna quanto à instrumentalização da referida garantia constitucional,

o que mudou drasticamente com o Código de Processo Civil de 2015, vez que este dedicou o § 1º do seu art. 489 para elencar de forma específica quando uma decisão é considerada não fundamentada.

Todavia, ainda que o Novo Código de Processo Civil tenha trazido tal alteração, existe grande resistência dos Magistrados no que tange à aplicação do art. 489 do CPC ao sistema dos juizados especiais, sob o fundamento de que ele vai de encontro com o art. 38 da Lei 9099/95 e com os princípios norteadores dos juizados especiais. Contudo, os argumentos utilizados por aqueles que defendem a inaplicabilidade do §1º do art. 489 não possuem força para a consolidação do entendimento.

Não há que se falar em incompatibilidade entre o procedimento especial dos Juizados Especiais e o Código de Processo Civil, mas sim em uma relação de complementaridade e supletividade da regra geral com a regra especial, uma vez que a questão deve ser analisada à luz da Constituição e do princípio da unidade e sistematicidade do ordenamento jurídico, haja vista que o Código de Processo Civil, é o principal diploma de regras processuais da ordem jurídica, e exerce a função de matriz de complementação para as demais leis especiais.

Em suma, o CPC se aplica não apenas de forma subsidiária aos juizados especiais, mas também de forma suplementar, complementando a regulamentação do dever de fundamentação das decisões, em razão do caráter unitário do ordenamento processual e do viés de instrumentalização de mandamento constitucional que caracteriza o novo modelo de fundamentação. Tal aplicação suplementar é ilustrada através da alteração do art. 48 da Lei 9099/95 pelo Novo CPC que passou a prever o cabimento de embargos de declaração nos Juizados Especiais nas mesmas hipóteses do Código de Processo Civil, a qual, por acabou por introduzir ao rito dos juizados a norma do § 1º do artigo 489 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o art. 46 da Lei dos Juizados que diz respeito as decisões das Turmas Recursais, também deve ser revisto, uma vez que possibilita que o órgão de segunda instância confirme a sentença por seus próprios fundamentos, sem apresentar qualquer motivação ou explicitar que houve efetiva análise do caso concreto, apenas confirmando a sentença já proferida, por seus próprios fundamentos, ou seja, vai de encontro com o dever de fundamentação e conseqüentemente viola o devido processo legal.

Essa situação gera um caos gigantesco nos juizados especiais, porque o microsistema dos juizados não permite a interposição de Agravo de Instrumento ou Recurso Especial, ou seja, a decisão proferida pelas Turmas Recursai é em regra a última decisão onde é possível rediscutir o mérito.

Ademais, ainda que o entendimento do STF, que é seguida pelos demais tribunais seja no sentido de que o ar. 46 da Lei 9099/95 não é inconstitucional, é preciso analisar o ordenamento pátrio com o um único sistema, ou seja, considerando que o § 1º do art. 489 do CPC se aplica aos juizados especiais, todas as decisões dos juizados devem possuir fundamentação eficaz, ou seja, ainda que a Turma Recursal mantenha a sentença por seus próprios fundamentos, é preciso que se demonstre no mínimo que o caso concreto foi analisado e que o recurso interposto foi ao menos lido.

Conclui-se, portanto, com base na doutrina e análise conjunta das legislações vigentes, que ante a vigência da Lei nº 13.105/15, o novo Código de Processo Civil, o dever de fundamentação sucinta das decisões proferidas pelos Juizados Especiais, especialmente pelas Turmas Recursais não mais subsiste, devendo ser feita a análise de conformidade da sistemática dos Juizados Especiais ao art. 489, § 1º, daquele diploma legal, não existente nenhuma exceção ao dever de fundamentação garantido constitucionalmente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 Fev.2021.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 Fev.2021.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 20 Fev.2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 635.729**. Rel.: Ministro Joaquim Barbosa. Disponível em: . Acesso em: 02 out. 2017. 8 Idem. AI nº 726.283-AgR. Relator: Ministro Eros Grau. Disponível em: . Acesso em: 19 de fevereiro de 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Processo nº 0093877-15.2019.8.05.0001**. 4ª Turma Recursal. Relator: Juíza Maria Virginia Andrade De Freitas Cruz. Disponível em: <<https://projudi.tjba.jus.br/projudi/listagens/DownloadArquivo?arquivo=101441451>>. Acesso em: 20 de Fevereiro de 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Processo nº 0161699-21.2019.8.05.0001**. 1ª VSJE Do Consumidor Da Comarca De Salvador. Juíza: Livia De Melo Barbosa. Disponível em: <<https://projudi.tjba.jus.br/projudi/listagens/DownloadArquivo?arquivo=101290304>>. Acesso em: 20 Fevereiro de 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Processo nº 0205675-78.2019.8.05.0001**. 5ª Turma Recursal. Relator: Juíza Eliene Simone Silva Oliveira. Disponível em: <<https://projudi.tjba.jus.br/projudi/listagens/DownloadArquivo?arquivo=101076978>>. Acesso em: 20 Fevereiro de 2021.

_____. Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE). Enunciado nº 162. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/corregedoria/cnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciadosfonaje/enunciados-civeis>>. Acesso em: 20 Fev.2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Comentário ao artigo 489**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coords.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Considerações Iniciais Sobre a Sentença nos Juizados Especiais Cíveis: Olhares a partir do CPC/2015**. REPRO - Revista de Processo vol. 278/2018, p. 365 – 3915, Abr/2018.

HONÓRIO, Maria do C.; LINHARES, Erick; BALDAN, Guilherme R. **Os enunciados cíveis do Fonaje e seus fundamentos**. p. 15. Porto Velho: TJ - Emeron, 2019. Disponível em <<http://portalprocessual.com/carta-de-curitiba-enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis/>> >. Acesso em: 20 Fevereiro de 2021.

JÚNIOR, Fredie Didier. **Curso de Direito Processual Civil**, volume 1, Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 9ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2008, p. 39.

RIZ, Valquíria Aquino. **A efetiva motivação das decisões judiciais sob a perspectiva do novo Código de Processo Civil**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5258, 23 nov. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59554>. Acesso em: 3 fev. 2021.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: teoria e prática**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 279/280.

STJ, 2ª Turma, rel. min. Carlos Velloso, **AI 162.089-8-DF**, DJU 15/3/1996, p. 7.209.

TARUFFO, Michele. Verdade e Processo. In: _____. **Processo civil comparado: ensaios**. Trad. Daniel Mitidiero. Madrid: Marcial Pons, 2013. p. 36; amplamente, em TARUFFO, Michele. Idee per una Teoria della Decisione Giusta. In: _____. Sui Confini: Scritti sulla Giustizia Civile. Bologna: Il Mulino, 2002.

TARUFFO, Michele. **A Motivação da Sentença Civil**. 1. Ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. 391 p.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Prefácio ao SANTOS, Marina França. **A garantia constitucional do duplo grau de jurisdição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. xv.
Destaques no original.

TRENTIN, Ricardo; RIBEIRO, Julio Cesar Medeiros. **O dever de fundamentação das decisões judiciais no âmbito dos juizados especiais: uma análise à luz do novo modelo processual brasileiro**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5792, 11 maio 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72452>. Acesso em: 15 fev. 2021.